



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30058

PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Requerente: PSD

Requerido: Patrício Carlos Destro

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - VEREADOR AUTORIZADO A SE DESFILIAÇÃO PELO PRESIDENTE NACIONAL DA AGREMIÇÃO - JUSTA CAUSA.

Vereador noticiou ao Presidente do Diretório Nacional a sua intenção de se desfiliar. Houve resposta no sentido de que as razões eram compreendidas e de que não haveria oposição. Não é lícito, portanto, que se venha a judicialmente pretender a perda do mandato. Proibição do *venire contra factum proprium*. A autorização partidária é razão suficiente para imunizar o mandatário contra as investigas da antiga agremiação na linha do entendimento, inclusive, do TSE e deste TRE.

Pedido improcedente.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2014.

Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE R E L A T Ó R I O

O Ministério Público Eleitoral assim resumiu o caso:

O Partido Social Democrático alega que Patrício Carlos Destro, no dia 30 de setembro de 2013, teria comunicado ao Presidente do Diretório Municipal do PSD o seu desligamento do partido, mas sem demonstrar nenhuma causa justificadora prevista pela Resolução TSE n. 22.610/2007, sendo que, na mesma data, teria requerido cancelamento de sua filiação partidária ao Juízo da 96ª Zona Eleitoral, por meio do protocolo n. 824664/2013, o qual teria deferido o pedido. Requer a decretação da perda do mandato eletivo do referido vereador, a produção de todos os meios de prova admitidos pela legislação e, por fim, junta documentos para provar o alegado (fls. 2-19).

Foi determinada a citação do requerido Patrício Carlos Destro (fl. 21).

No que tange à contestação do presente feito, o político requerido, preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação requerente, uma vez que o rompimento de seu vínculo com o PSD teria ocorrido com a anuência do próprio partido, por meio de declaração do Presidente Nacional da grei pessedista. No mérito, sustenta que teria ingressado nas fileiras do novo partido em 30 de setembro de 2011, motivado pela nova proposta apresentada pela novel legenda recém surgida no cenário político nacional.

Assevera que foi eleito vereador mais votado no município de Joinville na eleição de 2012, contudo, teria se decepcionado com o PSD após o partido requerente ter declarado publicamente apoio ao Partido dos Trabalhadores para a eleição presidencial, fato que caracterizaria "mudança substancial da linha políticoideológica registrada no seu Estatudo". Postula a improcedência do pedido inicial e a oitiva das testemunhas João Raimundo Colombo e Gilberto Kassab. Junta documentos (fls. 26-42).

O Juiz Relator determinou a expedição de Carta de Ordem para a oitiva do requerido, postulada pelo requerente e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 44).

Determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Gilberto Kassab e de ofício ao Governador João Raimundo Colombo para a indicação de dia, hora e local a ser ouvido (fl. 55).

A audiência designada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – DF para o dia 25 de fevereiro de 2014 não foi realizada em razão da ausência justificada da testemunha Gilberto Kassab. O Juiz Relator posicionou-se pela designação de nova audiência, em razão de não haver suspensão do processo.

Entretanto, transcorridos 56 (cinquenta e seis) dias sem manifestação do Governador do Estado, o Magistrado condutor deste processo determinou a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE

intimação das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação das respectivas alegações finais (fl. 70).

Patrício Carlos Destro trouxe aos autos o Ofício SCC/COJUR n. 047/2014, de 19 de março de 2014, por meio do qual informou o dia, a data e o local para a oitiva da testemunha João Raimundo Colombo (fl. 75).

Diante disso, o Juiz Relator revogou parcialmente o despacho de fl. 70, no sentido de aguardar-se o oferecimento das alegações finais para depois da oitiva da testemunha acima referida (fl. 76).

Foi designada audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 11 horas, no 1º Juizado Especial Criminal de Brasília, para a oitiva da testemunha Gilberto Kassab (fl. 83).

O edil demandado requereu a revisão da decisão de fl. 76, no sentido postergar a apresentação das derradeiras alegações para após a ouvida de Gilberto Kassab (fls. 88-95).

Em audiência realizada no dia 8 de abril de 2014, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa João Raimundo Colombo (fls. 100-101).

Encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para apresentarem no prazo comum as respectivas alegações finais (fl. 100).

Nas derradeiras razões, o Partido Social Democrático mantém os argumentos referentes à ausência de justa causa para a desfiliação objurgada (fls. 131-141).

Patrício Carlos Destro, por sua vez, ao apresentar suas alegações finais traz novamente os argumentos lançados na peça defensiva, referentes à existência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e ao fato de que somente teria se desfiliado do PSD após a anuência do Presidente Nacional do partido (fls. 145-152).

Adito que o Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, opinou pela procedência da ação.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, a partir do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999 e 4.086) ficou reforçada a compreensão relativa à fidelidade partidária. Se alguém é eleito por uma sigla (e em nossa democracia não existe outra possibilidade), o desligamento dessa agremiação no curso do mandato representa uma ofensa à escolha do eleitor - que não direcionou o voto apenas a uma determinada pessoa, mas igualmente ao partido ao qual estava filiada à época.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE

Permanece, entretanto, a liberdade de filiação: pode-se buscar outra filiação, ou mesmo abdicar de qualquer uma. Só que isso, de regra, tem um ônus: perde-se o mandato.

A exceção está na ocorrência de *justa causa*, o que foi - na amplitude normativa que o Tribunal Superior Eleitoral se outorga - definido no art. 1º da Resolução 22.610/2007.

Aqui, o PSD entende que o desligamento de Patrício Carlos Destro foi imotivado, de sorte que deve perder seu mandato como vereador ao ter migrado para o PSB.

Eu vejo, entretanto, que sua postura seja compreensível, revelando-se a aludida *justa causa*.

Ele agiu, com efeito, amparado por boa-fé.

Comunicou previamente ao PSD a sua intenção de se desfiliar. O Presidente Nacional da entidade respondeu nestes termos (fl. 40):

Pelo presente, informo que compreendo as razões apresentadas em seu pedido de desfiliação do PSD, as quais decidimos acatar sem nada opor.

Manifesto, em nome do partido, o nosso agradecimento pelos serviços prestados ao povo de Joinville durante o período que representou o PSD, desejando-lhe sucesso em sua nova empreitada.

Em Santa Catarina, de outro lado, a maior autoridade partidária, o Governador do Estado, eleito pela sigla, ratificou o fato. Narrou que recebeu telefonema de Gilberto Kassab, o Presidente Nacional, que o indagava a respeito da desfiliação. Disse - pelo que disse quando inquirido nestes autos - que não tinha objeção ao procedimento.

Não vejo como, em tal contexto, admitir que, agora, o órgão estadual do PSD busque outro resultado. Em primeiro momento incentivou a postura do agora demandado. Liberou-o de compromisso partidário. Deu-lhe, documento nesse sentido. Depois, em total oposição, clama judicialmente pela perda do mandato. É o *venire contra factum proprium*.

Não fosse isso suficiente, veja-se que o acionado declarou ao PSD o porquê de sua saída: o alinhamento com o PT, o que, relata, se oporia aos ideais defendidos quando do nascimento da nova sigla (fls. 41-42). O PSD reconhece (fls. 135) "a declaração de adesão à reeleição da atual Presidenta da República" (a ociosa flexão do substantivo - que é *comum de dois gêneros* - vem do original, não do subscritor). Ante essas circunstâncias, insista-se, o PSD, ciente, disse "acatar sem nada opor".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE

O TSE já compreendeu que a autorização partidária antecedente permite a desfiliação, a qual ficará desacompanhada de sanção:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIDO.

[...]

2. Autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo.

3. Agravo regimental desprovido.

[Acórdão TSE, AgR-REspe n. 673-03, de 27/11/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli]

Mutatis mutandis, este Tribunal já decidiu:

- AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RES. TSE N. 22.610/2007 - VEREADOR - ALEGADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PARTIDO QUE RECONHECE A IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA POLÍTICA ENTRE O CANDIDATO E A GREI - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO CARGO.

Havendo concordância expressa da grei partidária para a desfiliação do vereador, inclusive afirmando ser impossível a convivência política entre o partido e o pretendente ao desligamento, não há falar em infidelidade partidária, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação pela Justiça Eleitoral.

[Acórdão TRESA n. 28.121, Pet. 343-04, de 10/04/2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Forneroli]

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO.

- NOTÍCIA DE POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014 COM PARTIDO POLÍTICO AVESADO AO NOTÓRIO ALINHAMENTO CENTRAL DA AGREMIÇÃO ORIGINÁRIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL QUE SE MANIFESTA FAVORÁVEL À SAÍDA DA FILIADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE [Acórdão n. 26.582, de 13.6.2012, rel. Juiz Eládio Torret Rocha] - ALEGADA MUDANÇA DA ESTRUTURA IDEOLÓGICA E ESTRUTURAL DA AGREMIÇÃO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - PRECEDENTE - IMPROCEDÊNCIA.

"Havendo concordância expressa da grei partidária para a desfiliação do vereador, inclusive afirmando ser impossível a convivência política entre o partido e o pretendente ao desligamento, não há falar em infidelidade partidária, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação pela Justiça



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

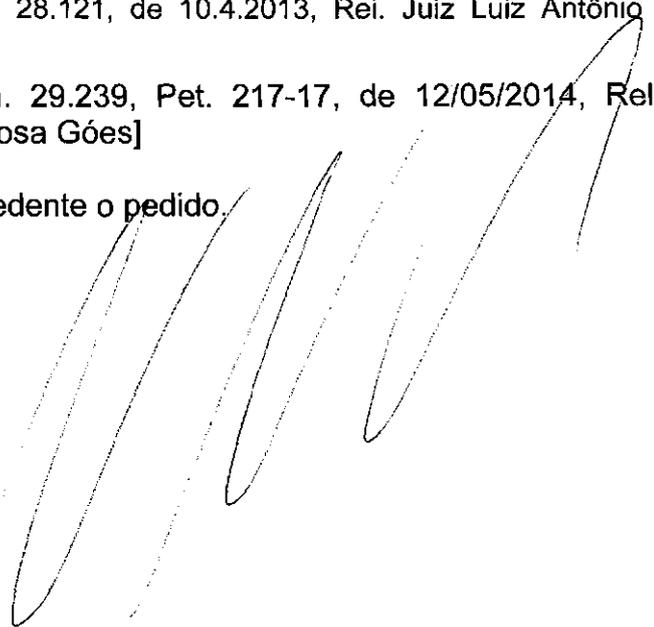
PETIÇÃO N. 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 96ª ZONA - JOINVILLE

Eleitoral" [Acórdão n. 28.121, de 10.4.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

[Acórdão TRESC n. 29.239, Pet. 217-17, de 12/05/2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes]

Assim, julgo improcedente o pedido.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text, extending from the right side of the page towards the center.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 191-19.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO(S): MANUELA BITTAR HORN; GUSTAVO HENRIQUE SERPA
REQUERIDO(S): PATRÍCIO CARLOS DESTRO
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET
ROCHA; ALINE MOMM; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno do TRESC. Foi assinado o Acórdão n. 30058. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 03.09.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.